



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Comunicação de Decisão ou Pedido de Informação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores

Número Formulário: 1120627/2017

Servidor/Magistrado: e0381748 - Daffini Deylianne de Souza Gomes

Unidade: SEPRAD - SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

DADOS DO DOCUMENTO EXTERNO

Espécie Documental : Ofício

Número do Documento : 1040/2017

Código de Rastreabilidade: 3002017364623

DADOS DA COMUNICAÇÃO

Tipo de Comunicação: Decisão

Número no Tribunal Superior: 1682682/SP

Número do Processo no TJDFT: [Campo não Preenchido]

Nome(s) do(s) Impetrante(s) / Recorrente(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome(s) da Parte(s): [Campo não Preenchido]

Nome do(a) Ministro(a) Relator(a) : OG FERNADES

Comunicação de Decisão ou Pedido de Informação

Anexo: Anexo: 3002017364623 STJ.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364623

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 609_TJs.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Ofício n. 1040/2017-NUGEP

Brasília, 07 de novembro de 2017.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Comunico que a **Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça afetou os **Recursos Especiais n. 1.682.682/SP, 1.682.671/SP, 1.682.672/SP e 1.682.678/SP**, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do **Ministro Og Fernandes**, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

“Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência.”

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão está cadastrada como **“TEMA REPETITIVO N. 609”**, que anteriormente estava na situação tema sem processo vinculado, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a **Primeira Seção** determinou a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ
DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) / Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado / empregador) (6184) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118) / Regime Estatutário (10220)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Noticio que, conforme disposto no anexo I da Resolução CNJ n. 76/2009, os processos suspensos nos termos acima são desconsiderados para o cálculo da taxa de congestionamento líquida (TCL).

Para mais informações, consulte o Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Processos” – Repetitivos e IAC”: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Por fim, coloco à disposição de Vossa Excelência os contatos dos servidores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe do NUGEP, marcelo.marchiori@stj.jus.br, 61 3319-7100, e Aline Carlos Dourado Braga, Assessora do NUGEP, alinecar@stj.jus.br, 61 3319-7012.

Atenciosamente,

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364619

Nome original: REsp 1682682-SP - voto.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP (2017/0165567-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDO : GILMAR MODESTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA E OUTRO(S) - SP167045

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Gilmar Modesto dos Santos, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 152/153):

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – SERVIDOR PÚBLICO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

– Dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso. Assim, a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

– No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

– Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

– Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858.170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);
- Caso este interregno venha a ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido afronta o dispositivo do art. 45, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, bem como o teor do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, porquanto o segurado, na situação em exame, não efetuou o pagamento de qualquer contribuição nem mesmo faz menção de pagar indenização à Previdência Social do tempo de serviço que pretende ver averbado para contagem recíproca com a atividade que exerce atualmente.

Requer o provimento do recurso especial, para o fim de reformar o aresto recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

Não houve contrarrazões.

O apelo excepcional foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pela instância de origem (e-STJ, fls. 212/213).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do

Superior Tribunal de Justiça

01 B

recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 226-231).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 234-236).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP (2017/0165567-0)**VOTO**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso dos autos, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 235/236):

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ. A análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, não abrangendo, Superior Tribunal de Justiça pelo menos de forma definitiva, um juízo de valor sobre a admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o valoroso parecer do Ministério Público Federal pela impossibilidade do processamento do recurso especial como representativo da controvérsia, certamente contribuirá para a análise do relator destes autos.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que, segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, há pelo menos 134 processos aguardando o julgamento do Tema repetitivo n. 609, distribuídos entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

O decisório acima, indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos, deve ser acolhido pela Primeira Seção deste Tribunal não só devido à alteração da competência interna para o julgamento do feito, mas porque o art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão

Superior Tribunal de Justiça

01 B

eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Por sua vez, estabelece o art. 3º da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016:

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Como ainda não foi implementada, na integralidade, a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a confirmação da afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, segundo o disposto no art. 256, I, do RISTJ.

Cumpre registrar, preliminarmente, conforme informações prestadas

Superior Tribunal de Justiça

01 B

pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, que se encontram em trâmite, apenas perante os egrégios TRFs da 3ª e da 4ª Regiões, cerca de 134 ações individuais que se circunscrevem à matéria em debate.

De outra parte, a matéria já possui tema afetado, o de n. 609, cuja prevenção é desta relatoria, visto que há o Recurso Especial n. 1.348.380/SP, o qual foi inadmitido.

Ante o exposto, confirmo a indicação do feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia, referente ao Tema 609/STJ, fica assim delimitada: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

b) a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seções do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, bem como à Turma Nacional de Uniformização; e

d) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015).

Determino que a Coordenadoria adote as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão, para o fim, também, de eventual ingresso na lide de *amicus*

Superior Tribunal de Justiça

01 B

curiae.

É como voto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364625

Nome original: REsp 1682682-SP- acórdão.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.682 - SP (2017/0165567-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : GILMAR MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA E OUTRO(S) - SP167045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, AMBOS DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DISPENSA DAS CONTRIBUIÇÕES OU DA INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia relativa ao Tema 609/STJ: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Ministro Og Fernandes
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364624

Nome original: REsp 1682671-SP - voto.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Luis Antonio da Silva, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 529/530):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA.

I. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

II. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

III. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único, da Constituição da República.

IV. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização à Previdência.

V. Agravo a que se nega provimento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido afronta o dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, porque se omitiu em enfrentar a questão que se reporta à norma do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração nesse sentido.

No mérito, argumenta que foi vulnerado o teor do art. 96, IV, da Lei

Superior Tribunal de Justiça

01 B

n. 8.213/1991, porquanto o segurado, na situação em exame, não efetuou o pagamento de qualquer contribuição nem mesmo faz menção de pagar indenização à Previdência Social do tempo de serviço que pretende ser averbado para contagem recíproca com a atividade que exerce atualmente.

Requer o provimento do recurso especial, para o fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

Não houve contrarrazões.

O apelo excepcional foi admitido como representativo de controvérsia por decisão proferida pela instância de origem (e-STJ, fls. 633/634).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 647-651).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 654-656).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)**VOTO**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso dos autos, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 655/656):

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ. A análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, não abrangendo, pelo menos de forma definitiva, um juízo de valor sobre a admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o valoroso parecer do Ministério Público Federal, que concluiu pela inadmissão do recurso especial e, em consequência, pela impossibilidade de seu processamento como representativo da controvérsia, certamente contribuirá para a análise do relator destes autos.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que, segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, há pelo menos 134 processos aguardando o julgamento do Tema repetitivo n. 609, distribuídos entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

O decisório acima, indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos, deve ser acolhido pela Primeira Seção deste Tribunal não só devido à alteração da competência interna para o julgamento do feito, mas porque o art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a

Superior Tribunal de Justiça

01 B

questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Por sua vez, estabelece o art. 3º da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016:

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Como ainda não foi implementada, na integralidade, a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a confirmação da afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, segundo o disposto no art. 256, I, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Cumprе registrar, preliminarmente, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, que se encontram em trâmite, apenas perante os egrégios TRFs da 3ª e da 4ª Regiões, cerca de 134 ações individuais que se circunscrevem à matéria em debate.

De outra parte, a matéria já possui tema afetado, o de n. 609, cuja prevenção é desta relatoria, visto que há o Recurso Especial n. 1.348.380/SP, o qual foi inadmitido.

Ante o exposto, confirmo a indicação do feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia, referente ao Tema 609/STJ, fica assim delimitada: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

b) a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seções do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, bem como à Turma Nacional de Uniformização; e

d) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015).

Determino que a Coordenadoria adote as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a

Superior Tribunal de Justiça

01 B

presente decisão, para o fim, também, de eventual ingresso na lide de *amicus curiae*.

É como voto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364620

Nome original: REsp 1682671-SP - acórdão.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.671 - SP (2017/0165485-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI - SP105415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, AMBOS DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DISPENSA DAS CONTRIBUIÇÕES OU DA INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia relativa ao Tema 609/STJ: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).
3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Ministro Og Fernandes
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364617

Nome original: REsp 1682672-SP - voto.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.672 - SP (2017/0165560-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDO : ADENILSON ANTONIO BERGMANS
 ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS E OUTRO(S) - SP120182

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Adenilson Antonio Bergmans, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 232):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA.

I. É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

II. Agravo a que se nega provimento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido afronta o dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, porque se omitiu em enfrentar a questão que se reporta à norma do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração nesse sentido.

No mérito, argumenta que foi vulnerado o teor do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, porquanto o segurado, na situação em exame, não efetuou o pagamento de qualquer contribuição nem mesmo faz menção de pagar indenização à Previdência Social do tempo de serviço que pretende ser averbado para contagem recíproca com a atividade que exerce atualmente.

Requer o provimento do recurso especial, para o fim de anular o acórdão recorrido ou, assim não entendendo, para que seja reformado, julgando improcedente o pedido inicial.

Foram opostas contrarrazões (e-STJ, fls. 275-288).

O apelo excepcional foi admitido como representativo de controvérsia por decisão proferida pela instância de origem (e-STJ, fls. 297/298).

Superior Tribunal de Justiça

01 B

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 311-326).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 329-331).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.672 - SP (2017/0165560-7)**VOTO**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso dos autos, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 330/331):

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que, segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, há pelo menos 134 processos aguardando o julgamento do Tema repetitivo n. 609, distribuídos entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

O decisório acima, indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos, deve ser acolhido pela Primeira Seção deste Tribunal não só devido à alteração da competência interna para o julgamento do feito, mas porque o art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Por sua vez, estabelece o art. 3º da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016:

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Como ainda não foi implementada, na integralidade, a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a confirmação da afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, segundo o disposto no art. 256, I, do RISTJ.

Cumpra registrar, preliminarmente, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, que se encontram em trâmite, apenas perante os egrégios TRFs da 3ª e da 4ª Regiões, cerca de 134 ações individuais que se circunscrevem à matéria em debate.

De outra parte, a matéria já possui tema afetado, o de n. 609, cuja

Superior Tribunal de Justiça

01 B

prevenção é desta relatoria, visto que há o Recurso Especial n. 1.348.380/SP, o qual foi inadmitido.

Ante o exposto, confirmo a indicação do feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia, referente ao Tema 609/STJ, fica assim delimitada: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

b) a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seções do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, bem como à Turma Nacional de Uniformização; e

d) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015).

Determino que a Coordenadoria adote as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão, para o fim, também, de eventual ingresso na lide de *amicus curiae*.

É como voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364622

Nome original: REsp 1682672-SP - acórdão.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.672 - SP (2017/0165560-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ADENILSON ANTONIO BERGMANS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS E OUTRO(S) - SP120182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, AMBOS DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DISPENSA DAS CONTRIBUIÇÕES OU DA INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia relativa ao Tema 609/STJ: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Ministro Og Fernandes
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364618

Nome original: REsp 1682678-SP voto.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.678 - SP (2017/0165564-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDO : NILSON TARABORELLI
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERRUCI FILHO E OUTRO(S) - SP107025

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de demanda na qual contende com Nilson Taraborelli, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 126):

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Disso resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 02.06.1969 a 31.12.1971 e de 1º.01.1973 a 02.12.1975.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Entretanto, por ser o Autor Policial Militar do Estado de São Paulo trata-se de contagem recíproca.

3. O autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o prequestionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido afronta o dispositivo do

Superior Tribunal de Justiça

01 B

art. 45, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, bem como o teor dos arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, porque o segurado, na situação em exame, não efetuou o pagamento de qualquer contribuição nem mesmo faz menção de pagar indenização à Previdência Social do tempo de serviço que pretende ver averbado para contagem recíproca com a atividade que exerce atualmente.

Requer o provimento do recurso especial, para o fim de reformar o aresto recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

Não houve contrarrazões.

O apelo excepcional foi admitido como representativo de controvérsia por decisão proferida pela instância de origem (e-STJ, fls. 160/161).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 174-177).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 180-183).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.678 - SP (2017/0165564-4)**VOTO**

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso dos autos, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fl. 182):

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

A questão a ser submetida ao rito dos recursos repetitivos delimitada na decisão de admissibilidade pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região possui grande repercussão jurídica e chegou a tramitar nesta Corte, sob a sistemática dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.348.380/SP, relator Ministro Og Fernandes, posteriormente desafetado por meio da decisão publicada no DJe de 28/10/2014 ante a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que, segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, há pelo menos 175 processos aguardando o julgamento do Tema repetitivo n. 609/STJ. Sobreleva registrar, entretanto, que a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

O decisório acima, indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos, deve ser acolhido pela Primeira Seção deste Tribunal não só devido à alteração da competência interna para o julgamento do feito,

Superior Tribunal de Justiça

01 B

mas porque o art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão

Superior Tribunal de Justiça

01 B

jugador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Por sua vez, estabelece o art. 3º da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016:

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Como ainda não foi implementada, na integralidade, a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a confirmação da afetação do

Superior Tribunal de Justiça

01 B

presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, segundo o disposto no art. 256, I, do RISTJ.

Cumprе registrar, preliminarmente, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, que se encontram em trâmite cerca de 175 ações individuais que se circunscrevem à matéria em debate.

De outra parte, a matéria já possui tema afetado, o de n. 609, cuja prevenção é desta relatoria, visto que há o Recurso Especial n. 1.348.380/SP, o qual foi inadmitido.

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia, referente ao Tema 609/STJ, fica assim delimitada: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

b) a suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seções do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, bem como à Turma Nacional de Uniformização; e

d) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015).

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Determino que a Coordenadoria adote as providências necessárias quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão, para o fim, também, de eventual ingresso na lide de *amicus curiae*.

É como voto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017364621

Nome original: REsp 1682678-SP - acórdão.pdf

Data: 09/11/2017 13:57:42

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Recursos Repetitivos - Afetação - Tema 609 acórdão e voto.

Superior Tribunal de Justiça

01 B

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.678 - SP (2017/0165564-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : NILSON TARABORELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERRUCI FILHO E OUTRO(S) - SP107025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E, AMBOS DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24, DE 28/9/2016. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DISPENSA DAS CONTRIBUIÇÕES OU DA INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia relativa ao Tema 609/STJ: "Questiona se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E, ambos do RISTJ, na redação da Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016).

3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

01 B

Ministro Og Fernandes
Relator



**Formulário Eletrônico - Comunicação de Decisão ou Pedido de Informação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores 1120627/2017****Despacho de comunicação de decisão de Tribunal Superior**

Senhor(a) Supervisor(a) do NUGEP,

Encaminho a V. S^a a decisão do(a) Ministro(a) OG FERNADES e Ofício nº 1040/2017-NUGEP/STJ (Tema de Afetação nº 609), com cópia da petição inicial, para conhecimento e providências cabíveis, referente ao Recurso Especial n. 1682682/SP, 1682671/SP, 1682672/SP E 1682678/SP.

Respeitosamente,

Bruno Elias de Queiroga

Secretário Judiciário

**Documentos Vinculados**

Peça	Data da Assinatura	Descrição
No.: 2	10/11/2017 18:16:38	(Assinado) Despacho de comunicação de decisão de Tribunal Superior SEJU - SECRETARIA JUDICIÁRIA
No.: 1	10/11/2017 15:34:04	(Assinado) Anexo: 3002017364623 STJ.pdf
Formulário	10/11/2017 15:35:06	(Assinado) Formulário Eletrônico 1120627/2017 Classificação: 08.01.16 - ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA / APOIO JUDICIÁRIO / Comunicação de Decisão ou Pedido de Informação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores Comunicação de Decisão ou Pedido de Informação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores Magistrado/Servidor: e0381748 - Daffini Deylianne de Souza Gomes Unidade: SEPRAD - SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Primeiro Destino: SEJU - SECRETARIA JUDICIÁRIA

**Histórico do Documento**

Em		Descrição
10/11/2017 7 18:16:38	Encaminhamento por fluxo	Encaminhamento por fluxo em 10/11/2017 às 18:16:38 Para: NUGEP - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES De: SEJU - SECRETARIA JUDICIÁRIA Log: t314690 em 10/11/2017 às 18:16:38 Em 10/11/2017 às 18:16:38
10/11/2017 7 18:16:38	Atividade	Encaminhado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para ciência da Decisão [8524] Unidade: SEJU - SECRETARIA JUDICIÁRIA Por: 314690 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO
10/11/2017 7 15:35:07	Encaminhamento por fluxo	Encaminhamento por fluxo em 10/11/2017 às 15:35:07 Para: SEJU - SECRETARIA JUDICIÁRIA De: SEPRAD - SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Log: t311388 em 10/11/2017 às 15:35:07 Em 10/11/2017 às 15:35:07
10/11/2017 7 15:35:07	Atividade	Trata-se apenas de Decisão [7742] Unidade: SEPRAD - SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Por: 311388 - ANA LOURDES VIANA PINHO